

ser aprovadas, bem como a uma
planta das respectivas zonas,
além das excepções que a reparti-
ção prevê a favor dos actuaes
proprietarios na conclusão 2.^a e
3.^a; conviria estabelecer tambem
as preferencias e respectivas dis-
posições consignadas no art. 3.^o
da Lei de 1888, que em grande
parte compensaria a violencia
necessaria da expropriação.

Com este parecer se
conferiu a Conferencia d'esta Pro-
curadoria Geral,
seus Juizes etc.

(a) D. João d'Alarcão

1896
Maio
4

N.^o 417 L.^o 30 C.
M. Parinha

Processo relate-
no-sis questões
suscitadas com
relação á explo-
ração das minas
d'ouro situadas
no territorio-
da concessão da
Companhia de
Bessa medes.

M.^{mo} Sr. João
M. e Sr. Sr. Por Portaria
de 1 de abril do corrente anno
mandou V. Ex.^a que esta Procurado-
ria Geral da Corôa consultasse ur-
gentemente acerca das questões
suscitadas com relação á ex-
ploração das minas d'ouro si-

Handwritten signature

tuadas no territorio da concessão da Comp.^a de Obessamedes.

A urgencia da resolução de tal questão resulta de se haverem multiplicado as reclamações de estrangeiros, alguns das quaes annunciam já terem de recorrer á protecção dos seus respectivos governos a fim de fazerem valer os direitos que ao seu parecer a legislação portugueza lhes garante. A repartição, embaraçada e tendo que taes direitos são mais que discutíveis, e que taes reclamações podem ser contestadas em presença da rigorosa applicação da lei, é contudo de parecer que mais convirá entrar n'um caminho de conciliação, procurando em successivas e reciprocas transacções resolver as pendencias suscitadas. Este trabalho poderia ser realisado pelo Commissario Regio junto da Comp.^a habilitando-o com es esclarecimentos constantes do processo e nomeadamente com o relatório do Delegado do Procurador da Coroa e fazenda em Obessamedes.

Com efeito melhora seria que podesse obter-se essa conciliação, parece parecer

que dificuldades insuperáveis
têm impedido um tal deside-
ratum, não só com relação à
Companhia, como com respeito
a algumas das reclamações, que
se põem abertamente a qualquer
transação, ou impõem condições
inaceitáveis. Nestes termos con-
vém definir rigorosamente o
direito de cada um e os superior-
es do Estado, a fim de que só
n'uma resolução legal, juridi-
ca e quanto possível equitativa,
se ponha um termo às questões
que se têm suscitado, com ma-
nifesto desproposito para o en-
grandecimento da Colônia e
prejuizo para os interesses do
Estado.

Trataremos pois
de examinar as peças do
processo e relatado e, consul-
taremos sobre a matéria o
valor jurídico das reclama-
ções.

x x x

É volumoso o
processo e instruído por forma
a dificultar o exame de todas
as suas peças, algumas das qua-
es, são importantes e esclare-
cem bastante o assunto.

Em 28 de fevereiro
de 1894 foi concedido a José Pezzi

ra do clascimento uma concessão para exploração agrícola, mineira, florestal, comercial e industrial nos terrenos baldios situados no Districto de Abessa medes, com as clausulas constantes do Decreto respectivo.

O art. 5º do citado Decreto conferio a Comp.ª que para a exploração da concessão se firmasse a posse das minas situadas na area da mesma concessão e o exclusivo da sua exploração durante 25 anos, exceptuando nos § 7º os direitos de descobridores que tenham feito os respectivos manifestos a data d'este decreto quando não tenham caducado ou não venham a caducar.

José Pereira dos clascimentos organizou a Comp.ª para explorar a concessão tendo do nobo os seus estatutos approvados por Decreto de 10 de Maio do mesmo anno.

Todas as minas pois cujos manifestos não tenham sido feitos antes de 29 de fevereiro de 1894, ou, que tendo-o, houvessem caducado ou viessem a caducar, passarão a posse da Companhia.

Em 1 de fevereiro de 1895 o Commissario Regio

junto da Comp.^a remetia para o
Ministerio da Mineria um pro-
testo assignado pelo administrador
delegado da mesma Comp.^a
contra os manifestos de descobertas
de filões auríferos feitos pelo
Sindicato Exploracao Mineira d'
Angola, por Di. Le Peter Black, por
Wilhelm Weber, e outros e por Jan
Herman Bebertes.

Os fundamentos do
protesto sao 2.^o falta de forma-
lidades legais nos termos da
Lei de 4 de dezembro de 1869
e data posterior a constituição
da Comp.^a embora nos manifestos
apareçam datas anteriores.

Em vista d'estas
declarações ordenou-se ao pro-
curador Geral da provincia que man-
dasse averiguar minuciosamen-
te da veracidade de taes factos,
fazendo anular os registos que
houvessem sido feitos depois da
concessão e com preterição das
formalidades legais. D'esta dili-
gencia se dava conhecimento á
Comp.^a, convidando-a já então
a que moderasse a sua acção
no sentido de procurar si uma
passagem transigencia e accordo
com os manifestantes de minas
anteriores á concessão, e cujos re-
gistos estivessem mesmo re-
gularmente feitos, não parecu-

do rassavel que a Comp.^a só por
 esse motivo venha toller a facultade
 de explorar minas, descobertas
 antes da Comp.^a ter tomado posse
 dos terrenos da sua concessão. E este comite res-
 pondem a Comp.^a em laus termos,
 parecendo animada das melho-
 res desejos de chegar a accordo
 com os varios descobridores.

Entre tanto o pro-
 curador incumbia o delegado
 do Procurador da Corôa de illes-
 samedes de proceder a um
 rigoroso inquerito sobre a for-
 ma porque haviam sido feitos
 os registes das minas, a fim
 de averiguar a veracidade da
 1.^a accusação, e pelas autorida-
 des competentes investigava
 igualmente até que ponto
 seria justificada a 2.^a acusa-
 ção, e todas as respectivas gra-
 ves e que representava um ver-
 dadeiro crime de hurta, com-
 tido pelo funcionario que fize-
 ra os registes.

Examinaremos
 detidamente os promeiros
 d'estas investigações, e final-
 mente concluiremos pelas
 resultados e consequencias que
 oiderem das averiguações rea-
 lizadas.

1.^a Forma porque foram feitos os registes

No seu relatório o de-
legado fez minuciosamente escre-
pularo no exame a que procedeu.

Tendo em vista a lei
de 4 de dezembro de 1869 e as acusa-
ções feitas pela Com.^ª quanto á
preterição de formalidades nela
prescritas elaborou um questiona-
rio a que sujeitou todos os registos
feitos no Lubango, Humpata, Dama-
ro, Cossamedes e Benguela.

Apenas em Benguela
encontrou na forma legal o livro
destinado aos registos dos mani-
festos, nos termos do art. 16.^º da
Lei de 1869. Todos os mais registos
eram lançados em livros ou sem
termos d'abertura e encerramen-
to, ou sem as competentes rubricas,
cadernos assignados apenas
pelo chefe do Cancellho, sem nenhuma
uma das formalidades designa-
das na lei, e completamente
faltas das condições nela
prescritas. Os registos estavam
igualmente pejudicados de irreque-
ridades, alguns sem selos, sem
as designações exigidas pelo art.
do art. 16, com delimitações in-
suficientes, confusas e vagas etc.

Em seguida con-
frontando os registos feitos sem
as disposições exaradas na lei
de 1869 encontraram ilegalidades
flagrantes, por virtude das quaes

conclusão pela nulidade d'elles, e pela validade das que haviam sido-feitas pelas Syndicatos Exploracao e Mineira d'Angola, uma vez que juntam os documentos que lhe faltavam na sua reclamação.

O estudo do se legasb está conscienciosamente feito e a meu ver são perfeitamente juridicas as suas conclusões. Com effeito - no exame feito nos varios registos averigua-se:

Quanto a Peter Black.

Fez 3 manifestos em Kumpata em 13 de dezembro de 1893, cujos registos foram publicados no Boletim Oficial em 20 de setembro de 1894. Observam-se n'elles as seguintes irregularidades.

- a) Não foi solicitada nos termos do art. 7.º da lei de 1869 a necessaria licença para proceder ás pesquisas.
- b) Não foi feito o manifesto perante a autoridade competente, nem registado em livro especial rubricado pelo Governador da Provincia (art. 45 e 50 da lei de 1869).
- c) A area do campo correspondente si descoberta excedeu o maximo, determinado no

§ unico do art.º 18 da mesma lei.

d.) O manifestante, sendo estrangeiro, não renuncia o seu pátrio, sujeitando-se ás mesmas condições e encargos dos soldados nacionaes, como escize o art.º 12 § unico da citada lei.

e.) Finalmente o campo da descoberta já anteriormente feita registado pelo Syndicato Exploração Ukinera d'Angola.

Quanto ao manifesto feito por Willem Weber e outros, a que o relatorio chama registro do Bairro

São 9 manifestos feitos por varios estrangeiros em 12 e 13 de dezembro de 1893 e publicados em 27 e 29 d'outubro no Boletim Oficial.

Podem exactamente desmesmados de feitos dos anteriores, havendo por isso pretericao dos art.ºs 14, 15, 50, 13 § unico da lei de 1869 e renegação de direitos anteriormente adquiridos pelo syndicato.

Quanto aos manifestos feitos por W. J. Chapman. Embora não tivessem sido impugnados estes manifestos estão nas mesmas con-

44
Lorenzo

dições das anteriores, havendo-se
n'elles cometido e quaes irregula-
ridades, salvo a ultimo, visto
que o campo da exploração não
havia ainda sido manifestado.

Quanto ao syndicato,
São dois manifestos
feitos um em Lubango em 12
d'outubro de 1893 e outro em
Ubossamedes em 3 d'agosto de
1893 cujos registos foram pu-
blicados a 7 de setembro de
1894 no Boletim da Provincia.

Os documentos jun-
tos pelo Syndicato - são em
parte deficientes e em parte
inuteis. Falta-lhe provar que
fez o registo em Benguela, que
era o lugar competente, que
pediu a precisa licença pa-
ra pesquisas, e que es cida-
dões estrangeiros renuncia-
ram ao seu fôro. O Belgado
porem no seu relatório afir-
ma que estas condições foram
satisfeitas em parte, que não
o registo feito em Benguela, que
como outras disseminas, é ou-
de o livro especial satisfaz
as condições legais, que sabe
que os estrangeiros renuncia-
ram por termo perante o
juiz de direito de Ubossa-
medes ao fôro das suas na-

cionalidades faltando ape-
nas a licença para as pesqui-
sas, unica irregularidade con-
metida. Quanto á existencia
legal e oficial do syndicato,
que foi impugnado pela Com-
panhia de Albassanedes, ao
tempo em que foram feitas as
registras, junto o mesmo syn-
dicato uma escriptura por
onde se prova ser menes exa-
ta tal affirmacão.

Uma outra irregu-
laridade se encontra quanto á
area manifestada, que, em con-
trario do disposto no art. 18
§ unico, excede os limites ali
estabelecidos. O Delegado no fi-
nal do seu relatório, tendo
em consideracão as esferas e
capitales despendidas, uma vez
que o syndicato organize me-
lhor o seu processo, juntamente
certidões das manifestas fi-
tes em Benguela e do 2º feito
em Lubango, seria de equidade
de que se lhe concedesse o ti-
tulo de descoberta, embora
restricta a area de terminacão
no § unico do art. 18 da Lei
de 1869 (2:500 k) no local
indicado com mais precisão.

x x x

Deste liquido extrac-
to do relatório do delegado de

Handwritten signature

Allessamedes, vê-se bem que
 todos os manifestos foram fei-
 tos com desprezo das dispo-
 sições legais, podendo por isso
 o governo considerar os melho-
 res face da Lei. Os próprios ma-
 nifestos do Syndicatos pad-
 cem de irregularidades, que
 habilitam a decretar a nul-
 lidade dos registos, e uma
 applicação rigorosa das dis-
 posições da Lei.

Da conveniencia
 ou inconveniencia de assim
 proceder considerando como
 inuteis novas diligencias pa-
 ra conseguir acôrds para liqui-
 dar antiguelmente as questões
 levantadas com a Comp.^a de
 Allessamedes, é isso menos da
 competencia da Procuradoria Ge-
 ral da Corôa, cabendo-lhe ape-
 nas, expôr a face da lei qual
 o direito que assiste ao Estado
 e aos particulares nas suas
 relações com elle.

Resolvida a nul-
 lidade d'estes registos, consen-
 te requerer a Comp.^a visto
 contrariarem a Legislação vi-
 gente, deverô a Comp.^a manter-
 se nas posse das respectivas
 minas.

Se se provar se
 nos termos legais o 2º ponto

das suas acusações, duvida al-
guém se poderia levantar a este
respeito, pois que a simulação
de manifestos, realmente requi-
ridos depois da data da concessão,
não podia invalidar di-
rectas reconhecidas pelo Estado
em favor da Comp.^a e das vejanas
até que ponto é verdadeiro este
facto.

x x x

2.º Falsificação nas datas dos manifestos,

A Comp.^a accusava
de falsas as datas dos manifestos
peditos por Dick Peter Black, e pe-
los Bairos, perante o chefe do
Concelho de Humpata, visto
ter o referido Black e Joes Horn
Nabli ter declarado perante
testemunhas não terem feito
registo algum até a data do
Decreto de Concessão.

O facto era grave
e por isso se mandou acerca
dele sindicar, e junto ao
processo se encontram dois
autos de declarações, o pri-
meiro dos quaes foi lavrado
perante o chefe do Concelho de
Huilha, residência do dito
Black, e o segundo perante o
chefe do Concelho de Humpata,
residência de J. Horn Nabli.
Em ambos os

individuais a quem se atribuíam tais afirmações, e não foram sob juramento e na presença de 3 testemunhas, nem absolutamente falsas as declarações que o administrador delegad. da Comp.^a lhes atribuiu. A afirmação em contrario portanto, feita gratuitamente pela Comp.^a sem assentar em documentos, ou em qualquer base que não seja uma simples asserção gratuita, não me parece merecer mais consideração em face d'estes documentos e que a meu ver demonstram por completo a accusação da Comp.^a que fez, sem contuê-la a fazer comprovado devidamente.

Além disso encontro no processo relativo a este ponto, sendo certo que as acima referidas, quando não nem a ser contestadas por outras d'igual valor destroem por enquanto a accusação formulada.

* * *

Estes termos não podendo a Comp.^a comprovar que os registes foram de data posterior a sua concessão,

que directes lhe podem servir
da anulação dos registos, e
que nos termos referidos?

Está aqui tomada
nos referidos apenas, aos defectos
e resistencias dos registos sem
atenção ás reclamações da Comp.^a,
agora examinaremos as pertencen-
ças por ela deduzidas nas impu-
gnações serodias que fez
aos mesmos registos. E disse-
mos impugnação serodia, por-
que, taes impugnações, ainda,
quando fossem em tudo proce-
dentes ainda quando podessem
dar quaesquer directas a Comp.^a,
tinhão sido apresentadas fora
dos prazos legais, visto que se
apresentava muito depois das
60 dias marcadas no § 1º do
art. 17 da lei de 1869.

As impugnações
pões não pectiam ser recu-
listas, mas recelistas e jul-
gadas procedentes que effeito
podem trazer para a Comp.^a?

Os registos annu-
lados por virtude d'ellas, ou
efficiamente pelo Governo,
coloca as minas já descobri-
das e illegalmente manifes-
tadas na posse da Comp.^a?

E' essa com effeito
a sua pretensão, que me não
parece dever deduzir se de

Handwritten signature or initials

Decreto da concessão e lei de 1869.

Reprimos nas já no art. 5º do Decreto que fez a concessão. Segundo o § unico d'esse art. a Comp.ª tem que rejeitar os direitos de descobridor, salvo se tais direitos tivessem caducado ou viessem a caducar.

D'aqui se conclue que a Comp.ª só pôde apressar-se das minas que manifestar em d'aquellas, que tendo sido registadas hajam as respectivas registos sido consideradas caducas.

Alas a caducidade de d'um registo não é o mesmo que a sua nulidade. O registo torna-se caduco nas termos do art. 16 § unico da Lei de 1869, se no prazo de 2 annos a contar do manifesto, o manifestante não requerer a concessão, e registo é nulo quando se tiver sido feito com preterição das formalidades legais. Ora a Comp.ª tem direito de posse das minas cujos registos caducam nos precitados termos do citado § unico do art. 16, mas o Decreto da Concessão em disposição algu-

ma lhe deu directo as minas
cujos registos viessem a ser
anulados, clem a Comp.^a podia
impugnar es registos com o
fundamento de haverem sido
feitos com despreso da Lei de
1869, pois que nao tendo titulos
autenticos de posse e mais le-
gaes que lhe conferissem directo
sais minas registadas, carecia
da faculdade para fazer impu-
gnação.

A impugnação só
poderia ser deduzida por quem
tivesse registos anteriores ou
qualquer outro titulo passivo-
rio, que a Comp.^a falece por com-
pleto.

Os registos pois que
venham a ser anulados, collocam
as minas na posse do Estado,
ficando, na mesma situação
em que estavam ao tempo em
que foram requeridos, sem que
a cerca d'elas qualquer pessoa
deduzir directo algum. Esta
hipotesis não está prevista
na Lei de 1869, mas a menção
não poderá ser outra a juris-
prudencia, visto que a publicida-
de do registro rejõe as minas
no mesmo estado em que esta-
vam a' data d'ele.

Este mesmo é o
parecer do Delegado no seu re-

latois na parte em que
aprecia o valor jurisdiccional da
impugnação da Comp.^a de obras
sanitárias, e que me parece bem
fundamentado.

x x x

Da vista do exposto
é meu parecer:

1º — que os registos a que se
refere o presente proces-
so foram feitos em des-
conformidade com os
preceitos legais, podendo
por isso serem legalmen-
te anulados pelo poder
executivo.

2º — que a Comp.^a directo-ral
qualquer não aduzir a pos-
se de obras novas a que se
refrem os mesmos re-
gistros, visto que, não
tendo sido julgadas
casuísticas mas podendo
ser anuladas não es-
tão no caso expressa-
mente designado no §
único do art.º 3º do De-
creto da concessão.

3º — que quando mesmo al-
guém directo-ral
ter a tal respeito a
Comp.^a não tenha facul-
dade para o exercer,
visto que lhe falecia di-
recto para impugnar os

registos por não ter o di-
recto possessorio melhor
em anterior aos dos outros
manifestantes

4º — que ainda na hypothese con-
traria, isto é quando posses-
se legalmente de deduzir a
sua impugnação, perderá
por prescrição o direito a
deduzil-a, visto ter recu-
rado depois de expirado
o prazo marcado na Lei de
1869.

5º — que os registos uma vez
anulados colocam as mi-
nas na posse do Estado,
para o fim de se poder
conceder nos termos das
leis em vigor.

Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1896
Abril
4

Nº 478 - L.º 3.º C.

Alparinha

Projecto de es-
tatutos da so-
ciedade civil
organizada nos
termos e para
os efeitos do de-
creto com força
de lei, de 27
de setembro
de 1894.

Emo S.
De. 2.

Pela Secretaria
d'Estado das Negocias da Alpa-